



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.121 - AL (2014/0152865-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : USINA SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) - PE009934

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO. POSICIONAMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp 1.143.320/RS**, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o *encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*.

3. É firme o posicionamento de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que: *"A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal"* (**AgRg no REsp 1548619/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 4/2/2016). Precedentes: **AgInt no REsp 1591801/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016; **AgRg no REsp 1557789/AL**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.121 - AL (2014/0152865-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : USINA SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) -
PE009934

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental fundado no CPC/73, interposto pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; e (II) o acórdão recorrido se afina com o posicionamento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.143.320/RS** sob o rito do art. 543-C do CPC, pelo não cabimento da condenação em honorários de sucumbência quando o contribuinte protocola a desistência dos embargos à execução para fins de adesão a parcelamento fiscal; reiterando, ainda, o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que *"o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*.

O agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que *"o encargo legal não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios"* (fl. 1034), sendo certo que *"a Lei nº 11.941/2009 somente excluiu a parcela relativa ao encargo legal que, como visto, constitui verba incidente sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa da União [...] Logo, a exclusão total do encargo legal não alcança os créditos inscritos na Dívida Ativa do INSS, porque as Certidões de Dívida Ativa lavradas por aquela autarquia não contemplaram o acréscimo do encargo legal"* (fl. 1039), para os quais cabível a cobrança dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.121 - AL (2014/0152865-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Verifica-se que as razões de agravo regimental deixaram de refutar o capítulo da decisão agravada que afastou a suscitada violação ao art. 535 do CPC/73. Dessa forma, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da agravante com os fundamentos da decisão agravada, não será abordado na presente decisão o referido ponto.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 968):

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09 (REFIS DA CRISE). EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. NÃO CABIMENTO.

I. Insurge-se a agravante contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou o bloqueio on line dos saldos existentes em contas correntes e contas de aplicação financeiras em seu nome, até a quantia correspondente ao valor da dívida referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 1% do valor da dívida.

II. Na ação de embargos à execução fora discutida a cobrança dos débitos tributários relativos ao Debcad nº 32.605.853-2, todos com vencimento anterior a 1999. Esses créditos (bem como dos respectivos honorários advocatícios) foram objeto de parcelamento, consoante estabelecido na Lei nº 11.941/2009, conforme se observa no "RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS" juntado pelo agravante aos autos, onde é possível identificar a inclusão da quantia de R\$1.159.475,00, lançada a título de honorários advocatícios. Portanto, mostra-se indevida a cobrança realizada em duplicidade.

IV. Agravo de instrumento provido, para determinar o desbloqueio das contas/aplicações bancárias da agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 979/983). Sustenta a parte recorrente, preliminarmente, a violação do art. 535 do CPC, diante da **(I)** existência de omissão no julgado "...quanto ao fato de ser incabível o afastamento da condenação da parte autora nos honorários advocatícios, seja porque a hipótese não se enquadra na dispensa de honorários estabelecida pelo art. 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009, seja porque inaplicável ao caso concreto o decidido no Resp nº 1.143.320-RS, julgado sob a forma do art. 543-C, do CPC." (fl. 988).

No mérito, aponta ofensa aos arts. 37-A da Lei nº 10.522/02; 1º e 6º da Lei nº 11.941/09; 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69; 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77, 16 da Lei nº 11.457/2007, 26 do CPC e 155-A do CTN.

Assevera, em síntese, que: **(II)** "...não tem pertinência com os presentes autos o entendimento de que o encargo de 20%. do Decreto-Lei 1.025. de 1969. é sempre devido nas execuções fiscais da União e SUBSTITUI. NOS EMBARGOS. A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENDO PERFEITAMENTE CABÍVEL NO CASO CONCERTO A CONDENAÇÃO DO VENCIDO. EMBARGANTE. NO PAGAMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA. NÃO OBSTANTE A ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS NO FEITO EXECUTIVO." (fl. 991) e **(III)** "...ainda que estivesse incluído os honorários advocatícios da inscrição no PARCELAMENTO, o que não corresponde a realidade dos autos, temos que os honorários em discussão FORAM FIXADOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO e é assente na jurisprudência pátria que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos respectivos embargos." (fl. 991).

Contrarrazões às fls. 1.007/1.008.

É o relatório.

[...]

No mérito, cinge-se a controvérsia em estabelecer se seriam devidos, de maneira autônoma, honorários referentes à embargos à execução, no caso de créditos que foram incluídos em parcelamento fiscal, celebrado nos termos da Lei 11.941/09, diante da previsão do encargo legal de 20% que passou a ser exigido, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/02.

E tenho que o recurso não prospera.

Isto porque, a respeito do tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.143.320/RS**, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência quando o contribuinte protocola a desistência dos embargos à execução para fins de adesão a parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010)

Observa-se que o Tribunal de origem decidiu em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Superior, logo, o acórdão combatido não merece qualquer reparo."

A argumentação da agravante no sentido de que "o encargo legal não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios" (fl. 1034), sendo certo que "a Lei nº 11.941/2009 somente excluiu a parcela relativa ao encargo legal que, como visto, constitui verba incidente sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa da União [...] Logo, a exclusão total do encargo legal não alcança os créditos inscritos na Dívida Ativa do INSS, porque as Certidões de Dívida Ativa lavradas por aquela autarquia não contemplaram o acréscimo do encargo legal" (fl. 1039), não tem o condão de reverter o decidido em seu favor.

Isso porque é firme o posicionamento de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que: "A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (**AgRg no REsp 1548619/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 4/2/2016).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

"A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1591801/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A ENCARGO LEGAL PARA FINS DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INDIFERENTE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Precedentes.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1557789/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0152865-1

AgRg no
REsp 1.463.121 / AL

Números Origem: 00052057720134050000 132423 200380000024941 24941020034058000
52057720134050000

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : USINA SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) - PE009934

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : USINA SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) - PE009934

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.